



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: GM-PE006/2023-SRP

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: GM-PE006/2023-SRP

RECORRENTE: MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Empresa **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.458.279/0001-63, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº GM-PE006/2023-SRP.

1. DOS FATOS

As Secretarias de Saúde, do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social, de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças, Administração e Gestão, de Infraestrutura e de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Senador Pompeu/CE, lançaram edital visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente para atender as necessidades das diversas unidades gestoras do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



No transcorrer da sessão, a empresa recorrente foi declarada vencedora do Lote 7 tendo em vista o melhor preço ofertado. Entretanto, na fase seguinte a referida empresa foi desclassificada, posto que não apresentou laudo de conferencia ergonômica para NR-17, referente ao item 04 do lote em questão.

Conforme se extrai do chat aberto no sistema durante a Sessão, este Pregoeiro abriu prazo de duas horas para que a empresa anexasse o referido laudo. Todavia, a empresa não apresentou todos os laudos exigidos para o Lote 7.

Continuamente, a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. foi declarada habilitada e classificada para o Lote 7. Inconformada com o este fato, a Recorrente apresentou suas razões recursais.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente argumenta que a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. também não apresentou Laudo de conformidade ergonômica para NR-17, referente ao item 04 do lote 7. Ademais, alega que informou no chat do sistema que estava de posse do referido laudo e que, por erro humano, não foi anexado aos documentos analisados.



4. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.

Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.¹

No caso em questão, foi oportunizado a empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA espaço e tempo para apresentação da documentação exigida, conforme prazo estabelecido em edital. Entretanto, esta deixou de apresentar o laudo referente ao Item 4.

Com isto, em nada se ampara o recurso interposto, uma vez que foi oportunizado momento para que anexasse o documento faltante no sistema.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir ferida ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.²

² Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o **juízo das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Entendemos, portanto, que a decisão que declara a empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi acertada, posto que esta não cumpriu os requisitos exigidos pelo edital, em seu item 9.5.1.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Não obstante, referente ao ponto suscitado de que a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. não apresentou laudo ergonômico, descumprindo o item 9.5.1 do edital, verificamos que este também não merece acolhimento.

Conforme se extrai da documentação apresentada pela empresa recorrida verificamos que o laudo em comento foi apresentado em conjunto com a proposta de preços. Complementarmente, a empresa anexou, ainda, termo de juntada de laudo ergonômico emitido por esta municipalidade.

Dito isso, não houve cometimento de irregularidade pela empresa recorrida, sendo correta a decisão que a declarou vencedora do Lote 07 deste certame.

Por fim, por toda a argumentação exarada, considerando os princípios norteadores do Direito e da Administração Pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, não houve irregularidade na documentação apresentada pela empresa recorrida. Complementarmente, a empresa recorrente, como já amplamente qualificado, deixou de apresentar documento fundamental à sua classificação para o certame.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação declarando a empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. vencedora de seu lote.

É nossa revisão.

Senador Pompeu-CE, em 17 de Novembro de 2023.


José Higo dos Reis Rocha
Pregoeiro – Portaria nº 151/2022